



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000271/2009-69
ACÓRDÃO	1101-001.629 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FXC CORRETORA DE VALORES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS.

De acordo com os §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, e o prazo para a referida homologação é de cinco anos. Decorrido tal prazo tem-se a homologação tácita, caso dos autos, e o crédito tributário compensado está extinto. Portanto, a homologação – seja ela expressa ou tácita, e a lei não faz distinção neste sentido – extingue o crédito tributário compensado conforme determina o art. 156, II, do CTN. Dar tratamento à homologação tácita diverso da homologação expressa carece de base legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração que: i) os valores originais de estimativa de IR nos montantes de R\$ 57.015,10, R\$ 42.376,76, R\$ 23.130,34 e R\$ 61.463,53 devem compor o saldo negativo de IR, ano-calendário 2003; ii) reanalisar o IR-Fonte de R\$12.000 decorrente de JCP à luz do balancete analítico anual e o Livro Razão, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 247.823,03, referente ao ano-calendário 2003 (e-fls. 03-19).

2. Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão de insuficiência de crédito decorrente da não confirmação de parcelas de estimativas de IRPJ e IRRF, o que reverteu o saldo negativo de IR declarado pelo contribuinte (R\$113.000,00) em IRPJ a pagar (R\$ 445.697,34) (e-fls. 165). Veja-se:

Concluindo a análise do crédito de IRPJ para o ano de 2003, a Tabela 6 sintetiza a composição do saldo de IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ(coluna "Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada (coluna "Confirmado"). Resulta um saldo a pagar positivo de IRPJ - portanto não há crédito apurado neste ano, e as declarações de compensação em tela não podem ser homologadas.

Apuração do Saldo de IRPJ	AC 2003 (valor original em R\$)	
	Declarado	Confirmado
Base de Cálculo	4.025.158,35	4.025.158,35
IRPJ devido - alíquota 15%	603.773,75	603.773,75
IRPJ devido - adicional	378.515,83	378.515,84
Total IRPJ devido	982.289,58	982.289,59
(-) deduções de incentivos fiscais	(15.563,34)	(15.563,34)
(-) imposto mensal por estimativa (DARF)	(831.906,06)	(319.516,59)
(-) IRRF	(247.826,04)	(201.512,32)
IRPJ a pagar	(113.005,86)	445.697,34

Tabela 6

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, recolhimento de estimativa; compensação de estimativa com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores; apresentou comprovante de retenção; informou a não obtenção dos comprovantes de rendimentos que especifica; pontuou que informou indevidamente a receita de juros sobre capital próprio como se dividendos fosse; alegou ausência de prejuízo ao Fisco; invocou a verdade material e princípio da insignificância. Veja-se:

14. Na manifestação de inconformidade recebida, em 24/07/2009 (e-fls.178/185), o interessado alega, em síntese, que:

- a) Efetuou os recolhimentos de estimativa dos meses de outubro/dezembro/2003;
- b) Compensou as estimativas de IRPJ, do período de janeiro/setembro de 2003, com crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ de períodos anteriores;
- c) Está sendo apresentado o comprovante de retenção do IRRF, código 8045, no valor R\$33.237,01, com carimbo e CNPJ correto. Com a finalidade de comprovar a veracidade do documento, anexa cópia do Razão Contábil evidenciando as retenções de fonte nos pagamentos realizados ao interessado;
- d) Não conseguiu obter, junto às fontes pagadoras, comprovantes das retenções de IRRF, código 1708, nos valores de R\$525,37, R\$10,12 e R\$20,25;
- e) A receita de juros sobre capital próprio foi informada, indevidamente, na linha 12 – Rendas de Título de Renda Variável, como se dividendos fosse, por esse motivo a Linha 37 constou com valor nulo;
- f) O Fisco não foi prejudicado com o referido erro de preenchimento porque não houve a exclusão do valor auferido a título de Juros sobre o Capital Próprio da linha 12 – Rendas de Título de Renda Variável, ou seja, houve tributação pelo interessado, portanto, o crédito tributário é passível de compensação.
- g) Deve prevalecer o princípio da verdade material sobre a verdade formal. Aduz que, de fato, é titular de crédito tributário suficiente para que a compensação seja extinta.
- h) É possível que se aplique o princípio do prejuízo e da insignificância pois, ao equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, informou valor de Saldo Negativo menor do que efetivamente é titular - sem qualquer prejuízo ao erário

público - e, apesar do equívoco, demonstrou mediante documentação, o seu direito à homologação da compensação;

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para aumentar o valor de IR estimativa de R\$ 319.516,59 para R\$ 664.953,63 nos seguintes termos:

a) a autoridade lançadora só confirmou R\$319.516,59, a título de estimativas mensais pagas mediante DARF. Todavia, tendo sido confirmado a liquidação de estimativas dos tópicos "I.A" , "I.B" e "I.C" tal valor deve ser alterado para R\$664.953,63;

b) a autoridade lançadora confirmou retenções no valor de R\$201.512,32, que foram ratificadas pela autoridade julgadora;

c) não há crédito a ser reconhecido, pois o saldo de IRPJ a Pagar foi reduzido de R\$445.697,33 para R\$100.260,29.

117. Assim, as ditas alterações que recompõem o saldo do IRPJ, do ano-calendário 2003, são apresentadas, a seguir:

<i>Cálculo do IR sobre o Lucro Real - AC 2003</i>	<i>DIPJ</i>	<i>DRF</i>	<i>Voto</i>
Alíquota de 15%	603.773,75	603.773,75	603.773,75
Adicional	378.515,83	378.515,83	378.515,83
Base de Cálculo do IR	982.289,58	982.289,58	982.289,58
(-) deduções de incentivos fiscais	15.563,34	15.563,34	15.563,34
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	247.826,04	201.512,32	201.512,32
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	831.906,06	319.516,59	664.953,63
IRRF deduzido da estimativa			
Pagamentos (DARF)			
Compensações			
Imposto a Pagar	-113.005,86	445.697,33	100.260,29

118. Não é demais observar que, embora nesta decisão não tenha sido reconhecido qualquer direito creditório (direito creditório não reconhecido) a manifestação de inconformidade é procedente em parte, uma vez que o saldo de IRPJ a Pagar foi reduzido.

5. A seguir as razões de decidir da decisão recorrida relativas aos créditos não reconhecidos:

O valor das estimativas, cujas compensações não foram homologadas em decisão definitiva, não é passível de compor o Saldo Negativo para fins de restituição/compensação [...].

A **homologação tácita** da compensação declarada implica a preclusão do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos compensados. Entretanto, **não confere qualquer efeito quanto à certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.**

[...] em relação ao IRRF incidente no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$12.000,00, o interessado **não demonstrou que ofereceu a receita correspondente à tributação.**

[...] embora o interessado tenha apresentado o informe de rendimentos, retificado mas **sem a apresentação do recolhimento do imposto retido**, mantenho a glosa da retenção do IRRF (cód.8045), relativo à fonte pagadora CNPJ: 01.861.016/0001-51, no valor de R\$33.237,01.

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário com as seguintes alegações, em síntese:

Glosa das estimativas homologada tacitamente

a) é nula a decisão recorrida em razão de incompetência da DRJ para analisar o direito creditório da recorrente relativo ao saldo negativo de 2002 porquanto a competência seria da Delegacia da Receita Federal;

a.1) a homologação da compensação da estimativa extingue de forma **definitiva** o crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN), o qual deve compor a apuração do imposto a pagar no ajuste anual ou do saldo negativo apurado pelo contribuinte;

a.2) a limitação de que somente as compensações homologadas expressamente devem ser levadas em conta no ajuste anual não encontra guarida na legislação de regência, que não distingue os efeitos da homologação da compensação realizada expressa ou tacitamente; cita precedentes do Carf;

Comprovação da quitação da estimativa mensal de IRPJ de junho e julho de 2003, formadora do saldo negativo - cobrança em duplicidade

b) quanto à não-homologação das compensações das estimativas que formaram parte do saldo negativo de IRPJ de 2003 alega duplicidade de cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, uma vez que tais estimativas, declaradas em Dcomp, estão em cobrança nos Processos Administrativos nº 16327.900073/2008-16 e 16327.900058/2008-78; cita jurisprudência do Carf e a Solução de Consulta Interna da RFB nº 18/2006;

Existência de IR-fonte em valor suficiente para fazer frente aos R\$ 247.826,04 utilizados para a formação do Saldo Negativo de IRPJ

c) ofereceu à tributação as receitas de JCP no ano-calendário 2003, porém contabilizou o recebimento dos JCP na conta relativa a dividendos; para comprovar os fatos juntou aos autos o Livro Razão;

d) em relação à ausência de comprovação de parcela de IR-Fonte alega equívoco no recolhimento e insiste que o ofereceu rendimento à tributação;

Ad Argumentandum - improcedência de débitos não compensados

e) se alguma parte das dívidas porventura ficar em aberto, uma parcela dessas dívidas não poderá ser cobrada, pois foi atingida pela prescrição e deverá, na proporção dessa prescrição, ser excluída da eventual Carta Cobrança.

7. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se à controvérsia a parcelas não reconhecidas de direito creditório decorrente de saldo negativo de IR, ano-calendário 2003, em razão da não confirmação de parcelas de estimativas de IRPJ e IR-Fonte, o que reverteu o saldo negativo de IR declarado pelo contribuinte (R\$113.000,00) em IRPJ a pagar (R\$ 445.697,34 – Despacho decisório; R\$ 100.260,29 – Acórdão DRJ).

10. Vejamos a legislação sobre a matéria.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Vejamos.

17. Passo à análise individual dos créditos não reconhecidos.

IR estimativa declarado em Dcomp.

18. Conforme consta da decisão recorrida, parcelas do crédito não confirmadas decorrem de estimativas mensais de IRPJ de junho, julho, agosto e setembro de 2003, nos valores originais de **R\$ 57.015,10, R\$ 42.376,76, R\$ 23.130,34 e R\$ 61.463,53**, respectivamente, compensadas nas Dcomp's nº **08051.49651.290604.1.3.02-6650** e nº **05530.70854.290604.1.3.02-3721**, as quais não foram homologadas e estão em cobrança nos processos que especifica (e-fls. 496).

19. A decisão recorrida manteve a glosa das estimativas compensadas e não homologadas sob o fundamento de que não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo, do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada.

53. Pois bem. **O valor das estimativas, cujas compensações não foram homologadas em decisão definitiva, não é passível de compor o Saldo Negativo para fins de restituição/compensação** pelos motivos a seguir expostos.

54. O CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. O montante do saldo negativo decorrente das parcelas das estimativas de junho (parte), julho, agosto e setembro/2003 não é líquido e certo, uma vez que as compensações foram não homologadas e foi instaurado o contencioso tributário, no entanto, não há decisão administrativa definitiva.

55. **As decisões administrativas de não homologação das compensações declaradas permanecem válidas e vigentes não podendo os seus efeitos ser afastados a menos que haja a reforma dos termos das referidas decisões.**

56. Uma vez que a decisão de primeira instância que ratificou a não homologação da compensação não foi objeto de reforma, prevalece esta última, na análise do crédito.

57. Conclui-se, que **não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo, do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa.**

58. Portanto, **deve ser mantida a glosa das estimativas compensadas e não homologadas relativas aos PER/DCOMP nº 08051.49651.290604.1.3.02-6650 e PER/DCOMP nº 05530.70854.290604.1.3.02-3721.**

20. O recorrente alega, em síntese, duplicidade de cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, uma vez que tais estimativas, declaradas em Dcomp, estão em cobrança nos Processos Administrativos que especifica.

21. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de

homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

22. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa declarada em Dcomp – nos valores originais de **R\$ 57.015,10, R\$ 42.376,76, R\$ 23.130,34 e R\$ 61.463,53**, respectivamente, compensadas nas Dcomp's nº 08051.49651.290604.1.3.02-6650 e nº 05530.70854.290604.1.3.02-3721 – deve compor o saldo negativo de IR, do ano-calendário 2003. Assim, dou provimento à matéria.

IR estimativa. Homologação tácita.

23. A decisão recorrida reconheceu que a parcela de estimativa referente a setembro/2003, no valor de R\$ 81.256,81, foi compensada e declarada na Dcomp nº 07637.82321.290604.1.3.02-4100 a qual fora homologada tacitamente, razão de a transmissão da Dcomp ter ocorrido em 29/06/2004 e a análise não ter ocorrido até 29/06/2009.

24. Todavia, não computou a estimativa compensada (R\$ 81.256,81) no saldo negativo de IR, ano-calendário 2003, sob o fundamento de que a homologação tácita da compensação declarada implica a preclusão do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos compensados, mas não confere certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação. Veja-se:

I.D - Compensação Declarada – Homologação Total - Por Decurso de Prazo

60. A outra parcela da estimativa de **setembro/2003, no valor de R\$ 81.256,81**, foi compensada e declarada no PER/DCOMP nº 07637.82321.290604.1.3.02-4100, tendo como origem do crédito, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

61. Observe-se que no histórico do PER/DCOMP nº 07637.82321.290604.1.3.02-4100, **transmitido em 29/06/2004 (e-fls.348/349), não há registro de análise do direito creditório dentro do prazo decadencial**, ou seja: **de 29/06/2004 a 26/06/2009, o que nos permite concluir que o registro da situação “homologação total”, em 11/07/2012, não foi lastreado em análise do direito creditório, mas, unicamente, em decurso do dito prazo decadencial.**

62. **A homologação tácita da compensação declarada implica a preclusão do direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos compensados. Entretanto, não confere qualquer efeito quanto à certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.**

63. Mesmo já transcorridos mais de cinco anos desde a apresentação do PER/DCOMP no qual foram declaradas as compensações dos débitos de estimativa com pretensão crédito (Saldo Negativo), **não há como cogitar que o silêncio das autoridades fazendárias possa ensejar a confirmação tácita dos montantes creditórios apurados a tal título.**

[...]

75. **Portanto, a parcela de estimativa do mês de setembro de 2003, no valor de R\$ 81.256,81, não será computada no Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2003).**

25. O recorrente alega nulidade da decisão recorrida em razão de incompetência da DRJ para analisar o direito creditório relativo ao saldo negativo de 2002 porquanto a competência seria da Delegacia da Receita Federal.

26. Aduz que a homologação da compensação da estimativa extingue de forma definitiva o crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN), o qual deve compor a apuração do imposto a pagar no ajuste anual ou do saldo negativo apurado pelo contribuinte. Nessa mesma linha assenta que a limitação de que somente as compensações homologadas expressamente devem ser levadas em conta no ajuste anual não encontra guarida na legislação de regência, que não distingue os efeitos da homologação da compensação realizada expressa ou tacitamente; cita precedentes do Carf.

27. Assiste razão parcial ao recorrente.

28. Afasto inicialmente a nulidade alegada, uma vez que é competência da decisão recorrida analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado pelo recorrente, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

29. Quanto aos efeitos da homologação tácita em relação ao débito compensado, vejamos a legislação sobre o tema.

30. De acordo com o §5º do art. 74 da Lei nº 9430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da

declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/Dcomp e a data da ciência do despacho decisório for igual ou superior a cinco anos, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A **compensação** de que trata o caput será efetuada **mediante a entrega**, pelo sujeito passivo, de **declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.**

31. A ocorrência da homologação tácita nestes autos é incontroversa; a discussão é saber se o débito de estimativa compensado pode compor o saldo negativo, ou seja, os efeitos da homologação tácita perante o débito compensado.

32. De acordo com os §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, e o prazo para a referida homologação é de cinco anos. Decorrido tal prazo tem-se a homologação tácita, caso dos autos, e o crédito tributário compensado está extinto. Portanto, a homologação – seja ela expressa ou tácita, e a lei não faz distinção neste sentido – extingue o crédito tributário compensado conforme determina o art. 156, II, do CTN. Dar tratamento à homologação tácita diverso da homologação expressa carece de base legal.

33. Assim, se o débito de estimativa compensado foi extinto por compensação – expressa ou tácita – poderá compor o saldo negativo.

34. Nesse mesmo sentido já se pronunciou este Carf. Veja-se:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A não homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a **homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção**. Inexiste homologação tácita do direito creditório informado em DCOMP. **A homologação, expressa ou tácita, atribui certeza e liquidez apenas à parcela do direito creditório utilizado na DCOMP homologada.**

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO PARCIAL. Uma vez parcialmente afastados os argumentos apresentados para desconsideração dos créditos utilizados para compensação das estimativas que

compõe o saldo negativo em litígio, deve ser ele recomposto para imputação aos débitos compensados. (Acórdão nº 1101-000.998, de 06/11/2013).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELA INTEGRANTE DO CRÉDITO. ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexiste na legislação de regência comando no sentido de impedir que estimativas mensais integrantes do crédito indicado para compensação, que tenham origem em **homologação tácita de compensação** promovida em momento anterior, sejam consideradas como tais, isto é, como elemento integrante do crédito apontado para encontro de contas posterior. (Acórdão nº 1301-001.575, de 29/07/2014)

35. Dou provimento parcial à matéria para afastar a nulidade alegada e determinar que o IR estimativa no valor de R\$ 81.256,81 componha o saldo negativo de IR, ano-calendário 2003.

IR-Fonte. Juros sobre capital próprio.

36. A decisão recorrida manteve a glosa de IR-fonte, no valor de R\$ 12.000,00, incidente no recebimento de juros sobre capital próprio (JCP), sob o fundamento de que o recorrente não demonstrou que ofereceu a receita correspondente à tributação. Veja-se:

II. B - IRRF - Dos Juros Sobre Capital Próprio (JSCP):

[...]

92. Pois bem. O interessado considerou o valor recebido a título de JSCP, como se fosse recebimento de dividendos. Diz que, por um **equivoco**, lançou o valor dos JSCP na linha 12 - "Rendas de Título de Renda Variável" – da Demonstração do Resultado da DIPJ (e-fls.146).

Assevera que não houve prejuízo ao fisco porque que o valor recebido de JSCP não foi excluído.

93. De acordo com o **Razão apresentado, do período de 01/01/2003 a 31/12/2003** (e-fls.229), da **Conta 7.1.5.20.20.001-0 – "DIVIDENDOS"**, constam os seguintes registros em 13/08/2003 e 30/12/2003:

Lançamento A- Recebimento de JSCP, em 13/08/2003:

Débito – conta 1.8.8.45.32-9 - valor: **R\$4.500,00**

Histórico: valor ref. IRRF retido do recbto juros s capital próprio
CBLC 016/2003- DG

Débito - "s/ nº" - valor: **R\$25.500,00**

Histórico: recbto juros s capital próprio

Crédito – conta 7.1.5.20.20.001-0 – Dividendos – valor: **R\$ 30.000,00**

Lançamento B- Recebimento de JSCP, em 30/12/2003:

Débito - conta 1.1.280.00.125-8 - valor: **R\$ 42.500,00**

Histórico: recbto juros s capital próprio CBLC C. Circular 016/2003-
DG

Débito – conta 1.8.8.45.32-9 - valor: **R\$ 7.500,00**

Histórico: valor ref. IRRF retido do recbto juros s capital próprio
CBLC C. Circular 016/2003- DG

Crédito – conta 7.1.5.20.20.001-0 – Dividendos – **R\$50.000,00**

[...]

99. Todavia, **o interessado não apresentou documentos que comprovem que o rendimento de JSCP (que sofreu a retenção), registrado no Razão como recebimento de dividendos, foi levado ao resultado do exercício e que dito rendimento foi oferecido à tributação (lucro real).**

100. Desta forma, não se trata aqui de mero erro de fato - sem prejuízo ao Fisco como alega o interessado- e sim, da dedução indevida do IRRF incidente sobre o JSCP recebido, uma vez que o interessado não comprovou que o rendimento correspondente foi oferecido à tributação.

108. Conclui-se, portanto, que em relação ao IRRF incidente no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$12.000,00, **o interessado não demonstrou que ofereceu a receita correspondente à tributação.** A glosa deve ser mantida.

37. Note-se que a decisão recorrida analisou os lançamentos de JCP registrados como dividendos no Livro Razão, confirmou que houve a retenção de IR. Todavia, indeferiu o crédito em razão da não comprovação de que tal receita fora tributada.

38. Em recurso voluntário, o recorrente reitera as alegações de primeira instância, reapresenta o Livro Razão já analisado pela decisão recorrida (e-fls. 631) e como prova de que ofereceu a receita de JCP à tributação apresenta Balancete Analítico Anual (e-fls. 632). Veja-se:

Com efeito, no ano de 2003, a Recorrente apropriou **dois rendimentos de JCP** que, juntos, somaram **a quantia de R\$ 80.000,00**. Tal valor é composto pelos seguintes pagamentos de JCP, ambos pela fonte pagadora COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA ("CBLC"), CNPJ 60.777.661/0001-50:

i) em **13/08/2003**, no importe de **R\$ 30.000,00**, valor sobre o qual foi retido **IR/Fonte, sob código 5706, de R\$ 4.500,00** (15%), resultando num **rendimento líquido de R\$ 25.500,00**; e

ii) em **30/12/2003**, no importe de **R\$ 50.000,00**, valor sobre o qual foi retido **IR/Fonte, sob código 5706, de R\$ 7.500,00** (15%), resultando num **rendimento líquido de R\$ 42.500,00**.

A Recorrente, porém, **contabilizou** o recebimento dos JCP acima na conta contábil 7.1.5.20.20.001-00, **relativa a dividendos, cujo Razão é nesta oportunidade acostado aos autos** (Doc. 04) e cuja imagem se reproduz parcialmente a seguir:

[...]

Não obstante ter sido contabilizado em meio aos dividendos recebidos, todo o montante de **JCP** recebido conforme acima (**R\$ 80.000,00**) foi oferecido à tributação. De fato, a Recorrente apurou, na **conta contábil de Dividendos**, os resultados de **R\$ 4.359,26** no **1º semestre de 2003** e de **R\$ 84.050,17** no **2º**

semestre de 2003, totalizando os R\$ 88.409,43. Todo esse montante de R\$ 88.409,43 foi levado à composição da conta 7.1.5.20-7, relativa a Rendas de Títulos de Renda Variável, conforme o balancete analítico anexo (Doc. 05) [e-fls. 555; 632], cuja imagem se reproduz abaixo:

BALANCETE ANALÍTICO ANUAL - FILIAL				
fator				Pag.: 1
FATOR S/A. CORRETORA DE VALORES				Emitido em: 03/09/2015 às 17:43:27
CNPJ : 63.062.749/0001-83				
RUA DR. RENATO PAES DE BARROS 1017 11 E 12 ANDARES ITAIM BIBI SP				
Saldo do 1º e 2º Semestres de 2003				
Conta	Nome da Conta	1º Semestre	2º Semestre	Total
7.1.5.20-7	RENDAS DE TITULOS DE RENDA VARIAVEL	532.630,84	533.468,83	1.066.099,67
7.1.5.20.05-2	ACDES DE CIAS ABERTAS	628.271,58	439.901,82	968.173,40
7.1.5.20.05.001-9	MERCADO A VISTA	63.835,85	155.048,90	228.884,75
7.1.5.20.05.002-6	MERCADO DAY TRADE	239.434,05	220.140,49	459.574,54
7.1.5.20.05.003-3	OPCOES MERC VISTA	68.237,64	17.045,48	85.283,12
7.1.5.20.05.004-0	OPCOES DAY TRADE	156.754,04	37.666,95	194.420,99
7.1.5.20.15-5	COTAS DE FUNDOS DE R.VARIAVEL	0,00	9.516,84	9.516,84
7.1.5.20.20-3	OUTROS	4.359,26	84.050,17	88.409,43
7.1.5.20.20.001-0	DIVIDENDOS	4.359,26	84.050,17	88.409,43

O valor de R\$ 1.066.099,67 do grupo 7.1.5.20-7, de "Rendas de Títulos de Renda Variável", foi levado à apuração do resultado da DIPJ do período, na Ficha 06 B, linha 12 - Rendas de Títulos de Renda Variável, conforme imagem abaixo:

[...]

De outro lado, os valores relativos aos dividendos recebidos, no montante de R\$ 8.409,43 foram excluídos da base de cálculo do IRPJ, conforme pode-se depreender da linha 24 da Ficha 09B da D1PJ:

39. Em resumo, o recorrente aduz que ao excluir na apuração do lucro real o montante de R\$ 8.409,43 a título de dividendos, restou excluído o montante de R\$ 80.000,00 de JCP contabilizado indevidamente como dividendos.

40. Em que pese o esforço probatório do contribuinte em apresentar o balancete analítico para comprovar a exclusão do montante de R\$ 80.000,00 de JCP na apuração do Lucro real, não fora apresentado o Lalur, livro que permitiria aferir com exatidão referida exclusão.

41. A meu ver, o elementos probatorios anexados aos autos, se por um lado não são suficientes para deferir o crédito de R\$ 12.000,00 de IR-Fonte em análise, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

IR-Fonte. Receita de Comissões e Corretagens.

42. Em relação ao IR-Fonte, código 8045, da fonte pagadora de CNPJ nº01.861.016/0001-51, no valor de R\$ 33.237,01, o despacho decisório (e-fls. 164) indeferiu o crédito pelos seguintes motivos: ausência de carimbo da fonte pagadora no comprovante (e-fls. 40); inconsistência entre o CNPJ (33.644.196/0001-06) e a Razão Social (e-fls. 156) e não localização dos pagamentos no sistema da Receita Federal.

43. A decisão recorrida assentou que o recorrente apresentou novo comprovante de rendimentos (e-fls.223) com o saneamento das imperfeições do informe original (carimbo da fonte pagadora e inconsistência no CNPJ), todavia manteve a glosa em razão de o contribuinte não

comprovar o recolhimento, os quais não foram localizados nos sistemas da RFB. Veja-se:

109. Quanto à glosa da retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ: 01.861.016/0001-51, IRRF (8045), no valor de R\$33.237,01, o interessado, na manifestação de inconformidade, apresenta novo comprovante de rendimentos (e-fls.223), sanando as imperfeições do informe original apontadas pela autoridade administrativa (carimbo da fonte pagadora e inconsistência no CNPJ).

110. No entanto, a autoridade administrativa **condicionou a dedução das retenções de IR à apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento, sob o código 8045.**

[...]

112. A Instrução Normativa SRF nº 380, de 2003, determina no art. 16, que o recolhimento do tributo seja feito pelo beneficiário dos rendimentos, nas hipóteses elencadas no art. 15 da citada instrução, in verbis:

[...]

113. O interessado (instituição financeira) nada alegou quanto à exigência de apresentação dos recolhimentos relativos às retenções (cód.8045).

114. Desta forma, embora o interessado tenha apresentado o informe de rendimentos, retificado mas sem a apresentação do recolhimento do imposto retido, mantenho a glosa da retenção do IRRF (cód.8045), relativo à fonte pagadora CNPJ: 01.861.016/0001-51, no valor de R\$33.237,01.

44. Em recurso voluntário, o recorrente alega equívoco nos recolhimentos relativos às retenções realizadas pela fonte pagadora FAR FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA., CNPJ 01.861.016/0001-51, no valor de R\$ 33.237,01 (e-fls. 223), uma vez que foram efetuados pela própria fonte pagadora, embora sujeito à tributação na fonte por auto recolhimento (código 8045).

45. Alega ainda impossibilidade de retificação de Darf em razão do transcurso do prazo de cinco anos e que a prova do equívoco no recolhimento pode ser feita mediante análise dos comprovantes de arrecadação dessas retenções feitos em nome da fonte pagadora e ora acostados aos autos (e-fls. 603-630).

46. É certo que em razão do transcurso do prazo de cinco anos não é possível ao recorrente retificar os Darfs. Ocorre que os referidos Darfs juntados aos autos não provam que os recolhimentos efetuados se referem àqueles relacionados no informe de rendimento apresentado.

47. Ao analisar os Darfs apresentados pelo recorrente (e-fls. 603-630) e comparar os com os valores de IR-Fonte que constam do informe de rendimentos (e-fls. 223) nota-se não haver nenhuma semelhança. Veja-se:

DARF's Contribuinte			Comprovante rend.	
Per. Apuração		Valor	Valor	
11/01/2003	jan-03	159,71	2.131,25	2.042,44
18/01/2003	jan-03	1.971,54		
15/02/2003	fev-03	2.711,72	2.947,44	1.896,78
15/02/2003	fev-03	235,72		
15/03/2003	mar-03	319,72	2.727,29	3.830,29
15/03/2003	mar-03	2.407,57		
12/04/2003	abr-03	5.324,26	5.724,61	1.640,72
12/04/2003	abr-03	400,35		
17/05/2003	mai-03	2.090,84	2.253,85	1.905,46
17/05/2003	mai-03	143,85		
24/05/2003	mai-03	19,16		
14/06/2003	jun-03	358,49	2.743,85	2.000,77
14/06/2003	jun-03	2.385,36		
12/07/2003	jul-03	2.477,75	3.212,16	3.700,89
12/07/2003	jul-03	603,14		
19/07/2003	jul-03	36,94		
26/07/2003	jul-03	94,33		
09/08/2003	ago-03	290,91	4.727,08	2.376,72
16/08/2003	ago-03	4.436,17		
06/09/2003	set-03	79,19	2.989,47	4.256,82
13/09/2003	set-03	2.910,28		
11/10/2003	out-03	91,36	5.260,55	3.523,06
18/10/2003	out-03	5.114,43		
18/10/2003	out-03	54,76		
08/11/2003	nov-03	98,65	4.253,53	2.657,42
15/11/2003	nov-03	4.154,88		
13/12/2003	dez-03	3.211,93	3.303,76	3.405,64
13/12/2003	dez-03	91,83		
Total			42.274,84	33.237,01

48. Nestes termos, nego provimento em relação à matéria e mantenho a glosa de IR-Fonte no montante de R\$33.237,01 em razão da não comprovação de pagamento.

Prescrição

49. Por fim, o contribuinte alega que se alguma parte das dívidas porventura ficar em

aberto, uma parcela dessas dívidas não poderá ser cobrada, pois foi atingida pela prescrição e deverá, na proporção dessa prescrição, ser excluída da eventual Carta Cobrança.

50. Aduz que a matéria não impugnada e consolidada definitivamente desde quando esgotado o prazo para a impugnação do Despacho Decisório (a ciência do Despacho Decisório pela Recorrente deu-se no dia 24/06/2009 e o prazo para a impugnação da matéria, portanto, esgotou-se no dia 24/07/2009) deveria ter sido desmembrada e cobrada em processo diverso.

51. Nego provimento à matéria porquanto o julgamento deve se ater a fatos e não a hipóteses. Eventual cobrança, se for caso, deve ser questionada no momento oportuno e na instância própria.

Conclusão

52. Ante o exposto, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração que: i) os valores originais de estimativa de IR nos montantes de R\$ 57.015,10, R\$ 42.376,76, R\$ 23.130,34 e R\$ 61.463,53 devem compor o saldo negativo de IR, ano-calendário 2003; ii) reanalisar o IR-Fonte de R\$12.000 decorrente de JCP à luz do balancete analítico anual e o Livro Razão, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator